



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

EMENDA Nº 133 (MODIFICATIVA) – CAF **(Do Deputado Wellington Luiz e outros)**

Ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 79, de 2013, que aprova a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal – LUOS, nos termos dos arts. 316 e 318 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras providências.

Dê-se ao art. 22 a seguinte redação:

Art. 22. É permitida a permanência, independentemente da UOS em que estejam inseridas, das entidades religiosas, entidades de assistência social e entidades de povos e comunidades tradicionais legalmente constituídas, edificadas em áreas públicas ou em lotes até 31 de dezembro de 2013, exceto nas situações previstas nos arts. 17 e 22 da Lei federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§1º As áreas públicas e lotes em que estiverem funcionando entidades religiosas e entidades de assistência social e povos e comunidades tradicionais ainda não regularizados e que estejam em processo de regularização urbanística e fundiária na forma das Leis Complementares nºs 806, de 12 de junho de 2009; 834, de 6 de julho de 2011 e 873, de 02 de dezembro de 2013, devem ser regularizadas observando-se o disposto neste artigo.

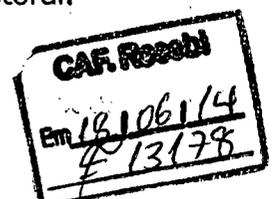
§2º Para os lotes e áreas públicas referidos no *caput* ocupados até 31 de dezembro de 2013 a serem regularizados aplicam-se os parâmetros de ocupação conforme o disposto na Lei Complementar nº 806, de 12 de junho de 2009.

§3º É proibida a alteração ou extensão de uso de unidade imobiliária alienada ou concedida na forma da legislação vigente, devendo essa restrição constar como cláusula resolutiva da escritura de transferência ou do contrato de concessão.

§4º As entidades religiosas e de assistência social legalmente constituídas situadas em unidades imobiliárias privadas ficam regulares, independentemente da UOS em que se inserem, sendo vedada a alteração ou extensão de uso da atividade de culto ou de assistência social.

§5º Para as situações previstas neste artigo não se aplica a Compensação Urbanística.

§6º É admitida uma residência destinada à moradia pastoral.





JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda estabelece normas mais detalhadas para disciplinar a permanência, independentemente da UOS em que estejam inseridas, das entidades religiosas, entidades de assistência social e entidades de povos e comunidades tradicionais legalmente constituídas, edificadas em áreas públicas ou em lotes até 31 de dezembro de 2013.

É prevista a regularização das áreas ocupadas ainda não regularizadas, com parâmetros de ocupação conforme o disposto na Lei Complementar nº 806, de 2009. As entidades legalmente constituídas situadas em unidades imobiliárias privadas são regularizadas, independentemente da UOS em que se inserem.

É admitida uma residência destinada à moradia pastoral, e vedada a alteração ou extensão de uso de unidade imobiliária alienada ou concedida.

Sala das Comissões, em _____.

Dep. Agaciel Maia

Dep. Alfrido Neto

Dep. Arlete Sampaio

Dep. Aylton Gomes

Dep. Benedito Domingos

Dep. Celina Leão

Dep. Chico Leite

Dep. Chico Vigilante

Dep. Cláudio Abrantes

Dep. Cristiano Araújo



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Dep. Dr Michel

Dep. Paulo Roriz

Dep. Eliana Pedrosa

Dep. Prof. Israel Batista

Dep. Evandro Garla

Dep. Robério Negreiros

Dep. Joe Valle

Dep. Rôney Nemer

Dep. Liliane Roriz

Dep. Washington Mesquita

Dep. Olair Francisco

Dep. Wasny de Roure

Dep. Patrício

Dep. Wellington Luiz